



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308128-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante VEIMAR APARECIDO ZAIA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2308128-62.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PIRACICABA 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: VEIMAR APARECIDO ZAIA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, COM EFEITO INTEGRATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 31/36 que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante, para manter a decisão agravada que indeferiu seu pedido de desbloqueio de valores.

Embarga o agravante. Alega que o v. acórdão embargado contém contradição/omissão quando afirma que não houve comprovação do direito pleiteado pois não houve apresentação de extratos bancários. Afirma que apresentou extratos do cartão corporativo a fim de demonstrar os gastos realizado por ele referentes à alimentação, combustível ou estadia, bem como extrato de sua conta bancária que aponta o bloqueio e holerite demonstrando que atua como vendedor externo. Repisa que os valores bloqueados têm “natureza salarial indenizatória”, buscando o acolhimento do agravo de instrumento.

Resposta aos Embargos (fls. 16/20).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao

Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, o embargante alega haver contradição/omissão, com razão. O aresto embargado equivocadamente afirmou: *"Ademais, a declaração do empregador (fls. 11), por si só, não comprova a natureza salarial porque ausente prova da habitualidade do pagamento desses recursos, a corroborar a alegação do agravante. Ademais, o valor depositado em conta corrente torna-se ativo financeiro, passível de ser penhorado, sendo imprescindível a juntada de extratos para se verificar eventual natureza salarial. Destarte, não há qualquer prova no sentido de que a constrição tenha recaído sobre verba alimentar. Cabia ao devedor demonstrar a origem dos valores depositados em sua conta, ônus do qual não se desincumbiu."* (fls. 34/35).

Na realidade, como se extrai das fls. 4 das razões do agravo e fls. 8/11 que acompanham a petição do instrumento, houve juntada bem como extrato de sua conta bancária que aponta o bloqueio, holerites e declaração da sua empregadora afirmando que disponibiliza na conta do empregado *"remuneração indenizatória para custeio de despesas de transporte, combustível e alimentação"* (fls. 11).

Contudo, isto não altera a conclusão do julgado a respeito da inexistência da natureza salarial aventada. É que a penhora recaiu sobre valores disponibilizados pela empregadora para custear gastos com locomoção e alimentação no exercício de sua atividade, após comprovação. Trata-se de verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória que não tem natureza salarial, ainda que paga com habitualidade, o que se depreende da doutrina e da CLT (art. 457, § 2º). Despesas de trabalho, quando reembolsadas, não são consideradas salário, pois não visam remunerar o trabalhador, mas sim custear despesas relacionadas à execução do trabalho.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, a fim de sanar a contradição no v. acórdão embargado, com efeito integrativo.

CÉSAR ZALAF
Relator